

# Delinquência Juvenil

## Infraestrutura da

### Criminalidade Adulta\*

**Lia Pantoja Milhomens**

*Juíza de Direito (aposentada) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Advogada*

#### I - INTRODUÇÃO

Em 1981, no Concurso de Monografias “Prêmio Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”, tive um trabalho premiado, sob o título “Delinquência Juvenil – Infraestrutura da Criminalidade Adulta”. Inspirei-me, na ocasião, na experiência obtida nas funções de Curadora de Menores que então exercia em Comarca do interior do Estado do Rio de Janeiro, desde 1980, quando ingressei no “Parquet” fluminense, por concurso de provas e títulos.

Trabalhando em cidades pequenas, o profissional pode dispor de mais tempo e oportunidades para conversar com sujeitos das medidas de prevenção e de penas, ouvindo-lhes as histórias de suas vidas, por trás dos frios documentos de um processo, orientando-os a uma conduta mais conforme às normas legais, explicando-lhes o modo de funcionamento das regras sociais, a necessidade de se conseguir uma relativa harmonia nas comunidades humanas para se obter o progresso e, acima de tudo, o porquê da decisão judicial que determinou o seu internamento. E, muitas vezes, ocorre a gratificação de receber em seu gabinete alguns daqueles personagens, mais tarde, após o cumprimento de suas condenações, felizes e reconduzidos ao convívio familiar e social, tendo-se, enfim, a certeza de que não mais voltarão a delinquir.

Tenho acompanhado a evolução de toda a problemática social a partir do final da 2ª. Grande Guerra Mundial. Suas consequências iniciais foram observadas nos pequenos cidadãos de 1980 (geração dos anos sessenta) que chegavam até as Delegacias, ou às prisões. Os efeitos-embrião, mais tarde, se abriram em árvores frondosas de maléficos frutos,

---

\* Resumo feito pela autora de textos extraídos de sua obra de mesmo nome.

lançando suas raízes nas duas gerações que nasceram a seguir. Esse acompanhamento foi feito, quer nos processos decididos quando eu já estava no exercício da magistratura, quer no desenrolar dos dramas pessoais observados no meu entorno social.

É com a qualidade do ser humano que habita a face da Terra que nos devemos preocupar. A espécie já demonstrou grande capacidade de evolução. Voltam, agora, a predominar os instintos, como que tentando trazer-nos atavicamente à condição do apenas pobre e amedrontado *Homo faber*, que utiliza os próprios mecanismos que produz contra si próprio, sem perceber, pois não sabe que o faz nem por que o faz.

Embora o tema que abordamos seja mais abrangente, cabe discorrer sobre a necessidade do controle, pelo Estado, da distribuição e do uso substâncias estupefacientes, também chamadas entorpecentes, as conhecidas “*drogas*”, para proteção da própria sociedade, pois ele é o mais interessado na manutenção da paz social. O uso indiscriminado, como ocorre em nossos dias, é um mal que ameaça toda a humanidade: além da contenção da natalidade, grande parte do grande contingente de jovens é destruída.

O fato da distribuição indevida e ilegal de substâncias entorpecentes é, em um sentido estrito, um **crime de LESA-ESTADO**, eis que visa à destruição de seus cidadãos. Em relação aos viciados, a situação é pior do que a do suicídio, pois se autodestruem vagarosamente, trazendo enormes transtornos para sua célula familiar, que, em descontrole emocional, vai refletir seu drama em todo o comportamento societário. E é justamente dos jovens que se espera produzirem benefícios no futuro de toda uma nação. É na sua formação que são feitos investimentos financeiros públicos e particulares vultosos, para que se tornem adultos úteis e colaboradores com a preservação do próprio Estado, como corporação social organizada. Todas essas expectativas se veem frustradas pelo efeito do uso consciente e cada vez mais numeroso desses venenos. Os dependentes adquirem vício nocivo à sua integridade física e mental, o que os torna indivíduos incapazes, sem condições físicas ou mentais de se conduzirem adequadamente, quando não contribuem para terríveis ocorrências em razão do efeito alucinógeno.

A maneira indiscriminada do uso dos tóxicos é a expressão de um **MEDO GENÉRICO**, que **Mira y Lopez** sentiu ser o maior gigante da alma,

mais perigoso e avassalador quando não pode ser pressentido ou reconhecido o seu objeto. Talvez o **medo de prosseguir** na escalada da evolução social, talvez o **medo de sentir** o homem menor do que sua própria obra, mas, sempre, destruidor.

Embora a análise, aqui, seja de uma grande massa populacional, pois a **antítese** é a delinquência juvenil como infraestrutura da crescente criminalidade adulta, e, forçosamente, se penetre na crítica populacional, a nível demográfico, há que ser feito um esclarecimento: não se procura descaracterizar a individualidade através de uma ótica genérica das pressões exógenas como causa da criminalidade, mas se pretende verificar o efeito da qualidade endógena, hereditária ou adquirida pelo indivíduo, em relação à sociedade em que vive e às pressões por esta contra ele exercidas. E, por outro lado, analisar o seu domínio sobre essas circunstâncias internas e externas, como variáveis ora facilitadoras, ora inibidoras da delinquência, na medida em que se possa desmassificar a ideia de cada indivíduo a respeito de si mesmo, em comparação com o universo ecológico que o cerca. Como **tese**, finalmente, a eficácia de meios para combater ou controlar a agressividade negativa na criança e no jovem, que usem o controle do medo indiscriminado à dor (influência no desenvolvimento da personalidade), e mudança da situação das relações de violência em sociedade (diminuição da criminalidade adulta pelo combate direto às suas causas, na infância e juventude, especialmente), a nível do DEVER SER.

## II – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

Em 1979 da Era Cristã, decidiu a Organização das Nações Unidas reunir esforços mundiais em prol da melhoria das condições de vida das crianças que substituirão ativamente a atual geração no meio sociojurídico-econômico, considerando-se o ano de 1980, em, no máximo, 30 anos (se partirmos dos nascimentos considerados entre 1961 e 1967), levando-se em consideração que a duração média de uma geração se obtém pelas denominadas “*population waves*”, de Natham **Keyfitz**, diretamente ligadas a oscilações do sistema econômico. E a onda de nascimentos provocada em certa época tende a se renovar em intervalos cíclicos, iguais à duração média de uma geração, porque, neles, as mulheres que nasceram vão, por sua vez, ter filhos. Esses fenômenos são explicados pelo Professor

João Lyra Madeira, em sua obra publicada na Revista Brasileira de Estatística, nº. XL, 157/158.<sup>1-2</sup>

Keyfitz, em sua obra **Population Dynamics**, na página 6, apresenta tabela em que demonstra que *as*

*“ondas repetidas têm um ciclo praticamente igual ao intervalo médio entre gerações, o que vem dar um significado concreto aos termos correspondentes às raízes imaginárias da equação característica, na solução da equação integral de Lotka”,*

o que coloca em realce, como componente do ciclo de nascimentos, a duração média de uma geração.

É evidente que, para a obtenção desses dados, a nupcialidade é um fator preponderante. Para a demografia matemática, é um fator de grande importância para a boa compreensão e formulação de modelos de crescimento demográfico – a curto prazo, as variações de renda e do emprego influem na taxa de casamentos, o que vai, por sua vez, influir nos totais de nascimentos. É assim que influi o sistema econômico na variação da natalidade e da demografia. Em nosso trabalho podemos ater-nos a essa amostragem, mesmo sabendo que, em nossa realidade brasileira, existe uma natalidade à margem da nupcialidade convencional, mas não foge, em seus princípios, às influências acima apontadas.

Notadamente a partir do primeiro pós-guerra (1ª. Guerra Mundial, entre 14 de julho de 1914 e 11 de novembro de 1918), a comunidade internacional, através dos Organismos constituídos por países de todo o Planeta, passaram a legislar, através de Tratados e Convenções, sobre a proteção à infância e à juventude. Esse movimento se intensificou a partir do segundo pós-guerra (2ª. Guerra Mundial, conflito militar global que durou de 1939 a 1945), com notável evolução no trato desse assunto. Os principais organismos internacionais que legislam sobre as políticas referentes à infância e a juventude, dos quais o Brasil faz parte, são:

- **OIT** - Organização Internacional do Trabalho: adotou três Convenções, em 1919 e 1920, com o objetivo de abolir e regular o trabalho infantil.
- **ONU** - Organização das Nações Unidas, ou simplesmente Nações Unidas – **UN** (siga do nome em Inglês – United Nations):

1 KEYFITZ, Natham. **Population Dynamics**, 1972, p. 6.

2 MADEIRA, João Lyra. “Dados Estatísticos Para a Análise Demográfica da População Brasileira”, in **Revista Brasileira de Estatística**, IBGE, Rio de Janeiro, Ano XL, nº. 157/158, p. 186

foi fundada em 1945, e possui várias agências, sendo que duas, especialmente, se destinam à proteção de direitos humanos e das crianças: UNESCO E UNICEF.

- **UNESCO** – sigla do nome em inglês (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization) para a agência especializada da ONU, denominada Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas, instituída em 16 de Novembro de 1945.
- **UNICEF** – sigla do nome em inglês (United Nations Children’s Fund) para a agência da ONU denominada Fundo das Nações Unidas para a Infância, fundada em 11 de dezembro de 1946.
- **OEA** – Organização dos Estados Americanos (a sigla, em inglês, é OAS - Organization of American States), estabelecida em 1948.

Entre a Lei de Menores de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, no Brasil, houve a assinatura dos seguintes acordos internacionais, já sob o comando da Organização das Nações Unidas, substituta da Liga das Nações, que estabeleciam normas sobre o direito das crianças:

- 1º. – Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU).
- 2º. – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU).
- 3º. – Declaração Universal do Direito das Crianças (ONU) – aprimorado pelos seguintes instrumentos :

- 1 – **OEA**: “Pacto de San Jose de Costa Rica” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos);
- 2 – **ONU**: “Regras de Beijing” (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça);
- 3 – **ONU**: “Convenção Sobre os Direitos das Crianças”, da Infância e da Juventude);
- 4 – **ONU**: “Regras de Tóquio” (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade);
- 5 – **ONU**: “Princípios Orientadores de Riade” (Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil).

4º – Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU)

5º - Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU).

6º – Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA) - item 3º., 1 – supra.

7º – Diretrizes de Riade - Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (ONU) – item 3º., 5, supra.

8º - Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

9º – Convenção nº. 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Os **princípios** que compõem a **doutrina da proteção integral da criança**, que foi pela primeira vez enunciada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, foram adotados, a partir de então, em todos os Códigos nacionais que regularam o assunto, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, no Brasil, que são a decorrência da necessidade do estabelecimento de um direito diferenciado para eles. Já no seu preâmbulo, aquele tratado reconhece que *“a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”*; e que é impossível a garantia de um direito sem que se garantam também os direitos correlatos. Apresenta uma ação integral, compreendidos os direitos e privilégios de seguridade social, educação, trabalho, convívio familiar e social, a fim de obter uma proteção de forma completa e saudável, com o aproveitamento dos potenciais máximos do indivíduo em formação

### III – BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE MENORES NO BRASIL

Apesar de ter sido proclamada a república no Brasil, em 1889, e promulgada a sua primeira constituição em 24 de fevereiro de 1891, vários anos se passaram até que houvesse a reorganização do Estado, através de leis e regulamentos expedidos pelos seus poderes públicos. Nesse interregno foram sendo ainda adotadas determinações do tempo do Império que não contrariassem os princípios da nova forma de governo que então se implantara. Dentre essas normas legais se incluiu o Código Criminal de 1830, somente revogado em 1890, quando, em 11 de outubro, pelo Decreto nº. 847, foi promulgado o primeiro Código Criminal da República, substituído pelo Código Penal atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, com várias modificações,

sendo a mais abrangente a levada a efeito pela Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, que reformulou toda a parte geral.

Muitos outros problemas sociais estavam sendo resolvidos nesse período de entre-guerras do século XX, notadamente o direito das mulheres ao voto e as soluções sanitárias para doenças endêmicas nas metrópoles. Nesse período de nossa História destacava-se, individualmente, dando apoio às atividades de Oswaldo Cruz, o grande humanista e jurista bahiano José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que apresentou um projeto de Código de Menores, com as premissas de proteção e auxílio à infância e à juventude desvalidas. Esse importante personagem brasileiro já vinha atuando com empenho para a criação de abrigos, escolas, patronatos e creches – sua obra tem reconhecimento internacional, em uma época em que, como ele, nos Estados Unidos, idealistas também faziam um movimento nesse sentido de tratamento social e de reabilitação dos delinquentes juvenis, que influenciou decisivamente a Criação da Corte Juvenil de Chicago.

O Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que ficou conhecido como Código Mello Mattos, e a Lei nº. 6697, de 10 de outubro de 1979, cuja vigência foi iniciada em 11 de fevereiro de 1980, contemplavam a doutrina da “**situação irregular**” (modelo tutelar), que consiste em centrar a meta da proteção legal na sociedade, isolando os jovens com desvio de comportamento, sem se preocupar com sua reintegração ao seio social.

O substituto do “Código Mello Mattos”, que entrou em vigor em 11 de fevereiro de 1980, 120 após sua publicação, nos termos do seu artigo 122, o Código de Menores, ainda se mantinha sob uma influência mais repressiva do que preventiva e, depois, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº. 8.069, que está em vigor, com caráter essencialmente preventivo, institucionalizando a “**proteção integral**”.

No espaço de tempo entre o Código Criminal de 1830, ainda imperial, o republicano de 1890, e a Consolidação de 1927, os dois primeiros regularam a situação dos menores no Brasil, juntamente com leis esparsas, notadamente no que concerne à idade do início da responsabilidade penal. No livro, de mesmo nome deste trabalho, é feita uma análise geral comparativa dos principais princípios contidos tanto nesses diplomas legais quanto nas três leis especiais sobre menores, todas expedidas no século XX,

já na era republicana brasileira, seguindo as diretrizes das doutrinas dominantes em âmbito internacional, bem como atendendo a tratados e convenções ratificados e aprovados pelo governo brasileiro – antes de 1927, os precedentes da Organização Internacional do Trabalho, que estabeleceram normas para o trabalho infantil.

O “Código Mello Mattos” (de 1927) foi um marco no tratamento da situação do menor em situação de perigo ou de desvio de comportamento: firmou-se a obrigação do Estado de interferir nesse aspecto societário nacional, excluindo a iniciativa particular. Anteriormente, os movimentos filantrópicos ou religiosos eram os sustentadores de políticas protecionistas e mantenedores de instituições para o acolhimento dos menores abandonados, muitos deles sendo descredenciados. A população abrangida era composta por **(a)** abandonados (de primeira idade, infantes expostos e abandonados) e **(b)** de delinquentes, sendo protecionista (proteção específica) em relação aos primeiros e repressor em relação aos segundos. De qualquer forma, essa lei representou uma grande inovação, em termos internacionais, para a época, mesmo em face de países europeus industrializados, que ainda exploravam esse trabalho, apesar das Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1919 e 1920, sobre a proteção do trabalho infantil.

O Código de Menores (1979), dentre outras particularidades, distinguia o processo relativo ao menor em situação irregular (artigos 94 ao 98) do processo relativo ao menor praticante de infração penal (artigos 99 ao 103). Havia “*delegação de pátrio poder*” (art.17, I e arts.21 a 23), mediante termo notarial assinado pelo Juiz de Menores, e um procedimento para a “*perda ou suspensão do pátrio poder*”, na forma do Processo Civil (artigos 104 a 106). O processo, em relação ao menor, era ainda *inquisitorial* e, em relação aos detentores do pátrio poder, *contraditório*, quando não se contentassem com as medidas aplicadas (art. 95) ou quando eles mesmos fossem as partes. Embora fosse permitido aos pais ou ao responsável intervir nos processos através de advogado com poderes especiais (procurador- art. 93), sendo o mesmo intimado de todos os atos, este não era encarregado de fazer a defesa do menor, nem sua presença era obrigatória — pois a fase contraditória não estava prevista.

Tanto a Biologia quanto a Psicologia entendem que a criança e o adolescente se encontram com a personalidade em formação e, por isso, sujeitos a uma incidência mais profunda das variáveis facilitadoras e

incitadoras à prática da criminalidade, a par de fatores endógenos ainda pouco detectáveis a uma primeira análise superficial de sua conduta – e, como tal, necessitam de maior proteção do Estado do que os outros cidadãos. Por isso muito se critica o Código de Menores revogado, por ter dado uma ênfase muito grande à inquisitorialidade dos procedimentos de aplicação de medidas previstas — até mesmo o Código anterior, de 1927, recomendava um exame técnico antes de submeter o indivíduo ao processo, apesar de entendê-lo como uma atividade administrativa do Juiz de Menores. Felizmente esse aspecto de se lidar com o menor, no Estatuto da Criança e do Adolescente, foi restaurado, dando-se ao Juiz da Infância e da Juventude uma estrutura técnico-especializada para seu assessoramento, que o Juiz de Menores não tinha.

A nova codificação, expedida pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, não fala mais em “menores”, estabelecendo a idade limite da adolescência em 18 anos (art.1º.). Mas, no art. 2º., parágrafo único, estende sua abrangência a “pessoas” entre 18 e 21 anos de idade, excepcionalmente, nos casos previstos em lei. Disposição também existente no inciso II do art.1º., do Código de 1979, que vai de encontro à tendência mundial de diminuição do termo inicial de idade para a imputabilidade penal.

Na verdade, todas as legislações, nos diversos países onde se encontra um desenvolvimento ao menos relativo, no campo social, desde a década de setenta do século passado, vêm reconhecendo a necessidade de um tratamento diversificado a cada menor que pratica um ato convencionalmente tido como delito, de acordo com as circunstâncias do seu desenvolvimento mental e capacidade para entender o caráter criminoso do fato que lhe é imputado, antes de se lhe aplicar a sanção apropriada, com tendência crescente para diminuir a idade limite da irresponsabilidade penal, sempre. Mas, no Brasil, tendo-se em vista que esse assunto foi objeto de mandamento constitucional, conforme o disposto no art. 228, da Constituição Federal de 1988, há uma grande dificuldade em sua redução, embora esse se constitua em um anseio da sociedade, porque: tratando-se de “cláusula pétrea”, por ser considerada definição de um direito individual, não pode ser modificada pelo poder constituinte derivado. Contudo, em outras ocasiões, dado o elevado interesse nacional, esses padrões não foram atendidos em sua integralidade.

A doutrina da “**situação irregular**” foi substituída pela da “**proteção integral**”, advinda da declaração universal dos direitos das crianças,

pela ONU, em 1959, que inaugura uma nova forma de pensar a criança e o adolescente, dando-lhes um tratamento diferenciado e prioritário por serem seres humanos em desenvolvimento. A doutrina da “**proteção integral**” foi assumida pelo Brasil apenas em 1988, na Constituição Federal então promulgada e instrumentalizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. A Carta Magna, em seu artigo 227, “caput”, alterado pelo art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 65, de 13.7.2010, estende o dever de velar pelos menores, conjuntamente à família, ao Estado e à sociedade, o que significa importante progresso na maneira de encarar a proteção que deve ser dada à geração futura da nação:

*“Art.227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Relativamente à adoção simples e à legitimação adotiva, o Brasil assinou, já na vigência do ECA, a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, celebrada em La Paz em 24 de maio de 1984, cujo texto foi aprovado pelo Congresso através do Decreto Legislativo nº. 60, de 19 de junho de 1996. E, posteriormente, em 03 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº. 12.010, que dispõe sobre a adoção, já não distinguindo a adoção simples da legitimada, dispondo especialmente sobre elas, unificando-as, alterando tanto os artigos do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho que dispunham sobre o assunto. Não analisaremos aqui esse instituto, colocando-se em evidência apenas os seus artigos primeiro e 51 (o *artigo primeiro efetua a unificação do conceito de adoção*, e o art. 51 fornece o *conceito de adoção internacional, em consonância com normas internacionais*), para o efeito de uma análise geral e simplificada:

*“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

§ 1º. A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º. Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.”

.....  
“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999.”

#### **IV - DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, EM COMPARAÇÃO COM OUTRAS, POR FAIXAS ETÁRIAS**

Este tópico destina-se à identificação do grupo social, no seu aspecto de desvio de condutas, levando-se em consideração as variáveis criminológicas predisponentes, facilitadoras e inibidoras da criminalidade. A amostragem é do período compreendido entre os anos de 1970 e 2000, a respeito da qual já se encontram sedimentadas as estatísticas internacionais.

São três tabelas conjugadas, extraídas de dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em trabalho publicado na Revista Brasileira de Estatística, ano XL, volume 157/158, de 1979, que nos dão ideia sobre o componente populacional atual e futuro, para uma projeção da necessidade de conduzir os rumos de opções de vida de forma mais condizente com a realidade mundial da convivência em grupos sociais, a fim de que se possa controlar maior explosão de agressividade, por necessidade de resguardo ao espaço no próprio agrupamento humano, em relação a toda a ecologia.

**1ª. tabela:** Resume as possibilidades de vida em um país em desenvolvimento, como o nosso, e em outro, desenvolvido e tecnologicamente avançado, em comparação com a distribuição, por classes de idades, nas várias regiões do mundo, salientando-se os locais de maior concentração.

**2ª. tabela:** Aqui se comparam as proporções de pessoas por grandes classes de idades, entre os anos de 1970 e 2000, no Brasil, com as taxas de crescimento quinquenal, no mesmo período, concluindo por uma previsão, tanto no caso de um declínio de natalidade que compense o declínio da mortalidade, sendo o primeiro caso *alternativa superior* e, no segundo, uma *alternativa inferior*.

**3ª. tabela:** Aqui se procura, dentro de uma população hipotética, e a comparação entre o declínio da fecundidade e o da mortalidade, sendo o efeito do primeiro maior do que o do segundo, demonstrar que o controle em relação a um deverá sempre prover no sentido de que, de futuro, não fique um contingente muito maior de pessoas fora da fase de produção, em dependência de um reduzido número daqueles em idade de força de trabalho. O que representaria, também, uma variável facilitadora da criminalidade, desta feita voltada especialmente contra a terceira faixa etária aqui considerada (entre "65 e mais").

Quanto aos aspectos acima indicados, a par da crise de urbanização, comenta o Professor João Lyra Madeira, na obra citada, a fls. 201-203:

*"Entre os diferentes aspectos do problema do crescimento demográfico devemos salientar, especialmente, o problema da urbanização. De fato, ao lado da explosão demográfica dos últimos decênios, em parte alimentada por ela e em parte pelas migrações do campo para as cidades, tem-se observado, também, uma explosão urbana de proporções inéditas, caracterizada por um crescimento excessivo das maiores cidades e das grandes áreas metropolitanas. Essa explosão se torna patente no Brasil se considerarmos que, enquanto o país, como um todo, cresceu no decênio 1960/1970 a uma taxa média anual de 2,8%, os aglomerados urbanos de mais de 100.000 habitantes cresceram a uma taxa anual de 6,30% ..... Assim, se a explosão demográfica do País faz a população dobrar em 24 anos e meio, os aglomerados urbanos de mais de 100.000 habitantes dobrarão seu volume demográfico em apenas 11 anos."*

## V - A AGRESSIVIDADE NEGATIVA INFLUENCIANDO A PERSONALIDADE

Além da conceituação da personalidade, para o posicionamento deste tema, há de ser feita a colocação do papel da agressividade a nível individual e social, influenciando na tendência a delinquir, do ser humano.

Invocamos, assim, durante a exposição, os estudos de **Mira y Lopez**<sup>3</sup>, dedicados à psicologia jurídica, bem como os de **Freud, Lorenz e Adler**.

Sobre as emoções primitivas ligadas à tendência defensiva ou ofensiva, características da base do sentimento de conservação individual que atua na agressividade proveniente de fatores exógenos, entende-se que devem atuar todos os mecanismos inibidores educacionais. Porque, aliados a idéias ou conceitos absorvidos pela personalidade, principalmente em sua formação, vão fazer surgir o que Mira y Lopes denomina “*estados afetivos secundários*”, que podem conduzir à criminalidade.

Os estados afetivos secundários podem também surgir da combinação entre aquelas três emoções primitivas e são eles a alegria, a tristeza, a inveja, a desconfiança, a ansiedade, a vergonha, etc..

Sob uma ótica apenas científica, podemos afirmar que a pobreza não é, por si, um fator facilitador da criminalidade de um indivíduo. Contudo, a comparação da sua situação de pobreza ou miséria econômico-financeira que um indivíduo faz com a de abundância de grande contingente da população, aliada à idéia, certa ou errada, de que não tem, normalmente, condições de atingir níveis desejáveis de abundância da sociedade de consumo que lhe são apresentados a cada passo, e de que seria justo para ele possuí-los, desde que deles toma conhecimento, faz surgir nele os estados afetivos secundários que o levam à transferência da agressividade negativa e à criminalidade. Assim, tomando-se parâmetros de comparação, a pobreza é um fator facilitador, e não pode ser considerada isoladamente.

Deve-se aqui entender a situação da criança ou jovem não adaptado socialmente em nossos dias: ou **(a)** ele pertence a um meio economicamente estável ou superior, mas não entende a necessidade de contribuir com um “*status*”, um papel e um estilo de vida dentro da sociedade a que pertence, ou **(b)** faz parte do contingente social na linha da pobreza ou abaixo dela, onde as perspectivas de alcançar um degrau acima de seu nível se tornam muito distantes.

---

3 MIRA Y LOPEZ, Emilio. *Manual de Psicologia Jurídica* (Libreria y Editorial El Ateneo, Buenos Aires, Argentina, 1950, p. 56/62).

A **elevação da nossa capacidade cerebral**, a esta altura da nossa trajetória como espécie, onde se iniciam descobertas científicas e tecnológicas extraordinárias em um ritmo de velocidade intenso, e com as exigências de novas modalidades de relações sociais daí decorrentes, implicaria em um passo adiante de **evolução humanista** do “*Homo sapiens*”, que modernamente vem sendo indicado como “*Homo sapiens sapiens*”, para o “*Homo moralis*”. Seria, então, necessário um **salto de qualidade** conforme parte do meio científico o tem denominado, para indicar uma resposta positiva necessária à sobrevivência da espécie, não dependente apenas do desenvolvimento tecnológico, mas de novos paradigmas morais e éticos em uma convivência de explosão demográfica que já começa a esgotar o meio ambiente e as fontes de sustento da vida humana. Este novo homem deverá ser um **primata cooperativo**, e não o **primata competitivo** que temos sido ultimamente. Não é uma transformação, mas uma retomada de atitude, tanto individual quanto coletiva: não seria natural um movimento evolucionário de nossos ascendentes, desde sua humilde origem até o nosso atual legado cultural, sem um instinto de vida, agregador, prevalente ao de morte, desagregador. A competição, que se forma na infância e na juventude, é de origem cultural e não instintiva, por isso desencorajável através de uma educação que prime pela formação de um “Ego” aglutinador.

## **VI – A CRIMINALIDADE ADULTA COMO ETAPA POSTERIOR DA DELINQUÊNCIA JUVENIL E DAS CONDUTAS DESVIANTES.**

A norma jurídica penal, que descreve comportamentos delituosos em seu preceito, a nível do “dever ser”, delimita as duas zonas, do lícito e do ilícito, como sendo **(a)** uma em que o homem é livre de atuar segundo a sua vontade e os seus interesses e **(b)** a outra diante da qual tem de se deter, se não quiser ofender aquilo que o Direito apresenta como intocável no interesse da convivência comum, e provocar contra si o poder sancionador estatal.

Essa limitação corresponde não só a um princípio de justiça, que se resolve em harmonioso equilíbrio entre bens e interesses juridicamente protegidos, mas a um objetivo mais imediatamente realista, que é assegurar a possibilidade da consecução dos fins visados pelo indivíduo e pela sociedade.

Não se pode, apesar de não haver, tecnicamente, reincidência, nem registro de infrações relativamente a crianças e adolescentes, negar que ela existe, de fato, pois tipos penais são perpetrados pelo indivíduo antes dos 18 anos de idade — a lei não retira mais a sua responsabilidade, apenas o torna inimputável, o que se refere tão só à parte sancionadora da norma penal. E esse efeito, apesar de não constar nas estatísticas policiais, deve ser levado em conta ao se fazer uma análise empírica do crescente aumento da criminalidade adulta, pois este está relacionado ao aumento da delinquência juvenil — eis que esta é, em nossos dias, em nível muito mais elevado do que em outras épocas, decorrente do abalo dos paradigmas morais e éticos da sociedade, que encontra a sua personificação quando se examina o comportamento contrário à norma jurídica na personalidade já formada, ou seja, no adulto, apesar de se constituir em uma evolução progressiva, que se inicia e se desenvolve na infância e na adolescência.

É bem verdade que o adulto, tido como bem formado na infância e na juventude, poderá eventualmente ser levado à criminalidade, sob certas circunstâncias de pressão exógena ou endógena, sem ter passado pela delinquência juvenil: mas isso é acontecimento naturalmente previsível pelo princípio da própria falibilidade humana, funcionando em favor da sua contenção o aspecto preventivo genérico e específico da norma penal, na medida em que parta de uma maioria social empenhada em manter um nível moral e ético elevado — há a contingência da moral autônoma e heterônoma. Mas hoje, a maior massa de criminosos habituais já se forma a partir da infância e da adolescência, não lhes surtindo mais efeito a prevenção da norma repressora, em idade de imputabilidade penal: porque a conduta conforme a norma não lhe foi ensinada no período da formação da sua personalidade, em razão da anomia da sociedade em que se desenvolveu, o que, por si, já é um fator predisponente à absorção de uma cultura de desatenção à norma jurídica.

Na realidade, é atacando o problema pela base que conseguiremos debelá-lo. E as bases da conduta desviante adulta se encontram na sua educação na infância e na adolescência. Nesse setor é que se deve influir mais ativamente, através de ação direta do Estado, a tal ponto já chegou a erosão familiar.

E nessa intervenção estatal urge tanto a modernização do Código de Processo Penal, dando maiores poderes à polícia judiciária preventiva,

quanto da Lei de Tóxicos: é que as drogas representam um perigo para a formação de uma geração inteira, desvirtuando-lhe a capacidade psíquica, tornando-se um problema que atenta contra os próprios objetivos de desenvolvimento do Estado, já que a sua meta é sempre o homem e dele depende para consegui-la, a curto, médio e longo prazos. Tanto em relação àquele que trafica, quanto àquele que consome. Em especial, ao primeiro. E, em relação ao segundo, se o Estado, por princípio, investe toda a sua capacidade para o bem do homem e gasta grande parte de suas reservas econômicas e financeiras na sua formação, tem o direito de exigir-lhe a contraprestação, na época adequada.

## **VII – CONTRIBUIÇÕES: ESTRATÉGIAS A CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZOS**

Há urgência da adoção de uma política de menores mais concreta, com um plano nacional rígido de formação cívico-profissional, concedendo aos órgãos estatais, quer do Executivo, quer do Judiciário, uma Política Administrativa coordenada por um órgão especialmente criado para esse fim, com poderes para a execução de medidas de caráter pragmático para o combate à formação anômica e degeneração pelo tóxico, da criança e do adolescente. No livro de que se extraiu o presente excerto indicamos várias estratégias, classificadas conforme a possibilidade de aplicação imediata ou a um prazo razoável, que são apresentadas como contribuição, após o nosso estudo jurídico e sociológico da complexa realidade da delinquência juvenil, influenciando o aumento da criminalidade adulta, para uma redução dessa incidência, em nosso País. A seguir, para efeito de exemplo, enumeramos algumas :

— criação de um órgão coordenador e executor da política de Estado para a infância e a juventude, a nível de Secretaria de Governo Federal, com órgãos congêneres nos Estados e nos Municípios;

— concessão de maior poder disciplinar aos professores e diretores em toda a rede de ensino escolar, em todos os níveis, quer sejam da rede pública, quer da particular, na imposição de disciplina nos espaços interiores dos respectivos educandários, garantindo-lhes segurança no cumprimento do dever;

— desconcentração imediata das instituições que cuidam do bem-estar e educação do menor e do adolescente em situação de risco ou perigo, ou com desvio de conduta – quase todas estão localizadas nas capitais dos estados-membros, quando o certo seria localizá-las, o mais

possível, em municípios menores, de preferência no local de procedência do jovem ou de sua família. Ali há mais tempo para os órgãos públicos se dedicarem a eles, a nível do Executivo e do Judiciário, incluindo o Ministério Público, e o afastamento dos grandes centros de criminalidade e da maléfica influência do aglomerado de jovens de todas as procedências, com os mais diversos maus costumes;

— obrigatoriedade de empresas públicas e privadas manterem ou participarem da manutenção de creches destinadas não somente a filhos de seus funcionários, e orfanatos administrados por entidade declarada de utilidade pública, no município onde se localizarem as suas sedes e filiais onde trabalhem mais de 200 servidores ou empregados; podem ser estabelecidos convênios entre as diversas empresas para essa finalidade, visando a um aparelhamento e ao treinamento de um corpo de profissionais mais qualificados para atendimento às crianças e jovens atendidos;

— controle do fluxo migratório interno.

Não somente os cientistas devem observar a natureza para deduzir empiricamente as leis que regem a realidade em que vivemos. Todos nós, tanto para uma sobrevivência pessoal, quanto social, temos necessidade de desenvolver uma estratégia de vida em consonância com os princípios adequados à evolução da espécie e, nesse sentido, devemos observar o que normalmente ocorre à nossa volta, para nos comportarmos de maneira a obter os melhores resultados, pois, queiramos ou não, estamos integrados a um meio ambiente do qual somos partes e, não, elementos superiores e separados que consigam existir sem a cooperação recíproca.

É nessa fase de existência de nossa espécie que se opera um fenômeno interessante. Nas metrópoles modernas, um grande contingente de indivíduos que exercem influência no entorno social sofrem o efeito de condições de vivência das complexas estruturas sociais, quer nas famílias, células primárias de organização, quer no contexto das cidades e da própria nação. É que o elevado conhecimento tecnológico de nossos dias não tem sido acompanhado, em grande parte dos seres humanos, do correspondente desenvolvimento do seu raciocínio abstrato e da elevação da capacidade de solução de problemas advindos dessa situação, com a conseqüente percepção ético-moral necessária ao enfrentamento das novas questões apresentadas.

Por outro lado, o raciocínio abstrato do ser humano, hoje em dia, se distancia cada vez mais da procura de respostas para adequação do ser à

natureza, na ânsia de cada vez mais adquirir habilidades, sem atentar para o fato de que isso pode representar elemento negativo à sobrevivência, não só de si mesmo, como da espécie toda, de todo o meio ambiente. Enfim, na ânsia ou na pressa de obter determinado fim material, ao qual já está condicionado por diversos fatores que lhe retiram o esforço de pensar, passa o indivíduo a procurar apenas fazer, com a melhor técnica ao seu alcance, o seu mister, sem indagar da real necessidade ou do fim justo ou útil a ser obtido, se o for.

Num sentido biológico ou sociológico há de se recordar que um dos aspectos principais de uma sociedade é a existência da proteção das novas gerações (sobreposição das gerações), via parental. E esse aspecto particular é observado naturalmente em todos os mamíferos superiores que conseguiram sobreviver aos grandes desastres ambientais de nosso planeta: chegados aqui antes dos humanos, praticam, há milênios, efetivamente, a proteção integral dos seus componentes na sua infância e juventude, com uma responsabilidade compartilhada por todos os seus membros, fato que ainda não conseguimos entender plenamente e para o qual só há pouco tempo, a partir da “Declaração Universal dos Direitos das Crianças”, em 1959, tivemos nossa atenção direcionada.

Estamos, no Brasil, em um momento de tomada de iniciativas concretas para a melhoria psíquica e cultural da nova geração. Vários países vêm tomando essa iniciativa e já se vê algum sucesso. Ao mesmo tempo, deve-se entender que o consumo excessivo de drogas proibidas e de bebidas alcoólicas, pela nossa juventude mundial, é uma fuga coletiva de um mundo adulto que demonstra seu desprezo por valores da espécie como um conjunto em evolução e a procura de compensar a falta de perspectivas de melhoras nesse sentido. Incumbe a nós, adultos, tomar a iniciativa e colocar em obra toda a teoria que nos concedem as leis internacionais e nacionais sobre a criança e o adolescente.

Uma lei que não se efetiva como uma ação concreta de governo se torna letra morta e traz intranquilidade à unidade nacional. Uma filosofia que não assume os seus princípios mediante atitudes firmes no sentido de trazê-la à realidade social é apenas uma forma que intelectuais encontram de passar o tempo, elaborando pensamentos sem finalidades. ❖